

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 438/93A (reautuado em 21-12-93)
INTERESSADO : Luiz Fernando Fonseca Viu
ASSUNTO : Recurso de Avaliação Final EPSG
"Jabaquara", Capital
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 118/94 - APROVADO EM 09-03-94

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1.HISTÓRICO E APRECIACÃO

A Sr^a Ivani Fonseca Viu, RG 5.418.502, mãe do estudante Luiz Fernando Fonseca Viu, matriculado no ano de 1992 na 3^a série do 2º grau na EPSG "Jabaquara", em 13-12-93 protocolou neste Conselho pedido de reconsideração do Parecer CEE 917/93, que ratificou decisão da 14^a Delegacia de Ensino que manteve Luiz Fernando Fonseca Viu, na 3^a série do 2º Grau na EPSG "Jabaquara".

O pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 917/93 foi indeferido pela Câmara do Ensino do 2º Grau em sessão realizada no dia 31-01-94.

Na reunião Plenária realizada no dia 16-02-94, solicitei vistas e, por discordar da conclusão que o assunto mereceu na referida Câmara, estou apresentando presente Parecer substitutivo.

Luiz Fernando Fonseca Viu foi considerado retido na 3^a série do 2º grau da EPSG "Jabaquara", por obter na disciplina Física o seguinte resultado: 4.5; 4.5: 3.0; 4.0 = 4.0.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 438/93A

PARECER CEE Nº 118/94

Em Matemática, após estudos de recuperação, o aluno obteve a média 7.5 e nos demais componentes curriculares, os registros indicam bom aproveitamento.

Na recuperação em Física, o aluno obteve as seguintes notas: 8.0; 5.5; 7.5; 1.0; 2.0 e 3.5.

Inconformada com a decisão da Escola e da 14ª DE, que indefiram o pedido de reconsideração e o recurso contra a retenção, e por entender que a Del. CEE 03/91 não havia sido aplicada corretamente, a Srª Ivani Fonseca Viu em 30-03-1993 protocolou o recurso junto a este Conselho.

Distribuído a CLN, o assunto mereceu naquela Comissão a seguinte considerações, exaradas pelo ilustre Cons. João Gualberto Carvalho de Meneses:

"() 1.2 Não foram levados em conta os termos do art. 1º da Del. CEE nº 03/91, assim como a justificativa da Indicação CEE nº 02/91: há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar, que deve ser obtida pela ação de um Colegiado e acompanhada de perto pela supervisão da escola'. 1.3. Os registros dos resultados não foram feitos de acordo com o previsto na referida Indicação, qual seja o de explicitar, em casos de retenção: o conteúdo não aprendido e sua relação com os objetivos essenciais; o trabalho a ser desenvolvido para promover a aprendizagem daquele conteúdo e a relação desse conteúdo, enquanto pré-requisito facilitador ou dificultador de aprendizagens futuras.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 438/93A

PARECER CEE Nº 118/94

Fundada nesta argumentação, a CLN, por unanimidade, em sessão realizada no dia 22-06-93, acolheu o recurso e encaminhou o protocolado à douta consideração da Câmara do Ensino do 2º Grau.

Inicialmente, o protocolado foi distribuído ao Ilustre Cons. Mário Ney Ribeiro Daher e, posteriormente, ao Ilustre Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães (18-08-93).

Em 15-10-93 a Sr^a Ivani Fonseca Viu requereu, a este Colegiado, que fosse apressada a votação da matéria, uma vez que o seu filho continuava sem frequentar escola nenhuma, aguardando a decisão sobre o recurso e, no mês de novembro, iria se submeter a exames vestibulares na UNICAMP, UNESP e FUVEST.

Em sessão realizada no dia 03-11-93, a Câmara do Ensino do 2º Grau adotou, como seu Parecer, o voto do relator, que ratificava a decisão da 14ª Delegacia de Ensino da Capital.

Pelo que li no protocolado em questão, estou convencido de que algumas afirmações equivocadas feitas pela Comissão de Supervisores fizeram com que a Câmara do Ensino do 2º Grau adotasse o Parecer que adotou.

Senão, vejamos:

Inicialmente, a Comissão de Supervisores declara: "O expediente indica haver a escola cumprido as disposições legais e regimentais ao tratar da questão."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 438/9A

PARECER CEE Nº 118/94

A decisão da CLN foi em sentido contrário, acolhendo a tese da ilegalidade na aplicação das disposições legais e normas regimentais.

Mais adiante, a Comissão afirma: "O processo de recuperação contínua e final foi corretamente conduzido, sem demonstrar resultados satisfatórios. O aluno obteve, num total de 40 notas o seguinte quadro:

notas abaixo de 5,0	=13
notas 5.0	=03
notas 5.5	=04
restante 6,0 ou acima de 6.0.	

A Comissão de Supervisores, analisando o aluno e considerando o baixo rendimento global, durante o ano letivo, mantém a decisão da escola quanto à sua retenção".

A fim de elucidar a questão da recuperação contínua e final, a Comissão de Supervisores solicitou à escola, entre outras, as seguintes informações:

a) forma pela qual os professores realizam e registram a recuperação contínua, constante do Plano Escolar - 92 (fls 09, item B);

b) critérios utilizados para seleção de conteúdos ministrados durante o período de recuperação final.

Em resposta, a escola informou que "não existem registros específicos para cada aluno em recuperação contínua (...)"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 438/93A

PARECER CEE Nº 118/94

Quanto ao item "b", os professores da disciplina Física, assim se manifestaram: "esclarecemos que a recuperação em seu curto espaço de tempo foi ministrada em duas fases, a primeira em dezembro, onde foi revisada, comentada e corrigida com esclarecimento de dúvidas, a questão avaliação bimestral (...) Na segunda fase da recuperação, em janeiro, foi feita uma segunda prova de avaliação, constando, na prova da professora Ivanete, conteúdo apenas do 1º semestre, pois o conteúdo do 3º bimestre foi avaliado no trabalho, e, na prova da professora Eliana, matéria igual à do trabalho, ou seja, de primeiro, segundo e terceiro bimestres (...)".

Apesar do minucioso detalhamento em relação aos procedimentos para a recuperação do aluno, o fato é que a informação solicitada no item b (critérios utilizados para a seleção dos conteúdos) ficou sem resposta.

Entretanto, mais comprometedora é a afirmação de que o aluno teve um baixo rendimento global. Pois, trata-se de uma assertiva não corroborada pelos fatos; uma vez que durante o ano letivo de 1992, o aluno teve, num total de 40 (quarenta) notas, 20 (vinte) notas 6,0 ou acima, e apenas 13 notas de 5,0 (cinco), ficando com as seguintes médias finais:

Língua Portuguesa e	
Literatura Brasileira	7.8
História	5.4
Química	6.4

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 438/93A

PARECER CEE Nº 118/94

Inglês	6.2
OSPB	5.7
Biologia	5.6
Geografia	6.5
Matemática (após recuperação)	7.5
Física	3.9
Tec. Met. de Redação	5.4

Como se vê, para uma Escola que tem um padrão elevado de ensino, como é o caso da EPSG "Jabaquara", o aluno teve um desempenho global acima da média e não se lhe fez justiça ao retê-lo em um único componente curricular, aliás, parte dele, uma vez que as provas de recuperação versaram sobre eletromagnetismo.

Por último, é importante salientar que a Indicação CEE nº 02/91, em várias passagens, insiste na tese inovadora de que, ao se apreciar a retenção de um aluno em um ou mais componentes curriculares, há que se atentar para a possibilidade de que o mesmo possa vir a superar a defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

Não me parece, em razão de resultados alcançados em Vestibulares que prestou, que o aluno Luiz Fernando Fonseca Viu não tenha condições de prosseguir os seus estudos em nível superior.

PROCESSO CEE Nº 438/93A

PARECER CEE Nº 118/94

Sobre este assunto, aliás, há vários precedentes neste Colegiado, até em situação que o aluno ficou retido em mais de um componente curricular.

2. CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos de Parecer favorável ao pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 917/ 93, interposto junto a este Conselho pela Sr^a Ivani Fonseca Viu a favor de sem filho Luiz Fernando Fonseca Viu, aluno regularmente matriculado na 3^a série do 2º grau da EPSG "Jabaquara", Capital, 14^a DE-DRECAP-3-COGSP

São Paulo, 04 de março de 1994.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, votaram contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente